

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Fortaleza

2ª Vara Empresarial, de Recuperação de Empresas e de Falências
do Estado do CearáRua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8000,
Fortaleza-CE - E-mail: for.2falencia@tjce.jus.br**SENTENÇA**

Processo nº: **0221451-86.2022.8.06.0001**
Classe: **Recuperação Judicial**
Assunto: **Concurso de Credores**
Requerente: **URP CARGAS E LOGÍSTICA LTDA EPP e outro**

Vistos, etc.

URP CARGAS E LOGÍSTICA LTDA ajuizou, em 22.03.2022, pedido de recuperação judicial, cujo processamento da recuperação foi deferido em 28.3.2022, conforme decisão de fls. 594/600.

Apresentado o plano de recuperação judicial nos autos, houve apresentação de objeções.

Convocada assembleia geral de credores (fls. 23608/23614), a administradora judicial apresentou, às fls. 36415/36416, o resultado da votação do Plano de Recuperação Judicial pela Assembleia Geral de Credores, em 2ª votação, ocorrido em 9 de agosto de 2023, informando a sua não aprovação pela Classe III, conforme documentos de fls. 36417/36429.

A recuperanda apresentou petição, às fls. 38703/38719, requerendo a concessão da recuperação judicial, com a aplicação do instituto do *Cram Down*, mediante a mitigação da exigência do inciso III do § 1º do art. 58 da Lei nº 11.101.2005, com base em entendimento jurisprudencial colacionado ao referido petitório.

Relatei sucintamente. Decido.

Inicialmente, acentuo que o Plano de Recuperação Judicial não obteve aprovação nos termos do art. 45, da Lei 11.101/2005.

Referido dispositivo da Lei de Recuperação Judicial e Falência preceitua que, nas deliberações sobre o plano de recuperação judicial, todas as classes de credores referidas no art. 41 da mesma Lei deverão aprovar a proposta nos seguintes

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Fortaleza

2ª Vara Empresarial, de Recuperação de Empresas e de Falências
do Estado do CearáRua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8000,
Fortaleza-CE - E-mail: for.2falencia@tjce.jus.br

termos:

Nas classes II e III, a proposta deverá ser aprovada por credores que representem mais da metade do valor total dos créditos presentes à assembleia e, cumulativamente, pela maioria simples dos credores presentes.

Nas classes I e IV, a proposta deverá ser aprovada pela maioria simples dos credores presentes, independentemente do valor do crédito.

Como se observa, dentre os requisitos cumulativos para concessão da recuperação judicial, é necessário que o Plano de Recuperação seja aprovado por credores que representem mais da metade dos créditos das classes II e III e, ao mesmo, pela maioria simples desses mesmos credores.

No caso dos autos, a recuperanda obteve aprovação de 100% das classes I e IV. Não existem credores relacionados na Classe II. Na classe III, num universo de 4 (quatro) credores, 3 (três) votaram **contra** a aprovação do plano: Banco Santander (Brasil) S/A (R\$ 156.648,17), Itaú Unibanco S/A (R\$ 691.649,42) Banco Safra S/A (R\$ 975.001,88). E 1 (um) deles, votou **a favor**, no caso, CDG Engenharia Ltda (R\$ 1.715.138,98).

Em resumo, na referida classe III, os créditos totalizam: R\$ 3.538.438,45. Votou a favor: 1 credor (R\$ 1.715.138,98); e contrários: 3 credores (R\$ 1.823.299,47).

Ou seja, votaram pela aprovação quantia inferior à metade dos créditos e inferior à maioria simples da referida Classe III.

Nesse aspecto, o legislador instituiu quórum alternativo para aprovação do Plano, denominado **cram down**.

Assevera o art. 58, §1º, da Lei 11.101/2005, que:

"Art. 58. Cumpridas as exigências desta Lei, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo plano não tenha sofrido objeção de credor nos termos do art. 55 desta Lei ou tenha sido aprovado pela assembleia-geral de credores na forma dos arts. 45

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Fortaleza

2ª Vara Empresarial, de Recuperação de Empresas e de Falências
do Estado do CearáRua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8000,
Fortaleza-CE - E-mail: for.2falencia@tjce.jus.br

ou 56-A desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 1º O juiz poderá conceder a recuperação judicial com base em plano que não obteve aprovação na forma do art. 45 desta Lei, desde que, na mesma assembleia, tenha obtido, **de forma cumulativa:**

I – o voto favorável de credores que representem mais da metade do valor de todos os créditos presentes à assembleia, independentemente de classes;

II - a aprovação de 3 (três) das classes de credores ou, caso haja somente 3 (três) classes com credores votantes, a aprovação de pelo menos 2 (duas) das classes ou, caso haja somente 2 (duas) classes com credores votantes, a aprovação de pelo menos 1 (uma) delas, sempre nos termos do art. 45 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

III – na classe que o houver rejeitado, o voto favorável de mais de 1/3 (um terço) dos credores, **computados na forma dos §§ 1º e 2º do art. 45 desta Lei."**

Dispõe o § 1º do art. 45:

Em cada uma das classes referidas nos incisos II e **III** do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada por credores que representem **mais da metade do valor total dos créditos presentes à assembléia e, cumulativamente, pela maioria simples dos credores presentes.**

(Grifou-se)

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Fortaleza

2ª Vara Empresarial, de Recuperação de Empresas e de Falências do Estado do Ceará

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8000, Fortaleza-CE - E-mail: for.2falencia@tjce.jus.br

Na espécie, a primeira condição foi observada, visto que mais da metade de todos os credores votou favoravelmente pela homologação do Plano. De acordo com a Ata da Assembleia, 62,02% (sessenta e dois, vírgula dois por cento) dos credores o aquiesceram. A segunda condição também foi alcançada, posto que as classes I e IV aprovaram o Plano, rejeitando-o apenas a Classe III, conforme ressaltado anteriormente e nos termos das informações contidas em Ata.

Entretanto, no tocante ao último pressuposto do art. 58, § 1º, da Lei 11.101/2005, não foi preenchida a condição estabelecida pela lei, posto que **a metade do valor total dos créditos da Classe III presentes à assembleia totaliza o valor de R\$ 1.769.219,22 (R\$ 3.538.438,45 : 2 = R\$ 1.769.219,22)**. Já o único voto favorável da referida classe, que precisaria superar esse montante, totaliza a inferior quantia de R\$ 1.715.138,98. Semelhantemente, a contabilização por cabeça também não favorece à recuperanda, pois a maioria simples contabiliza numericamente 3 credores, ou em números decimais, acima de 1,333...

Ocorre que a devedora defende a mitigação do segundo dispositivo legal, pois as condições em que fora votado o plano, analisadas à luz do princípio da preservação da empresa, autorizariam o juiz a conceder a recuperação judicial.

É evidente que o julgador, ao analisar os dispositivos da Lei 11.101/2005, notadamente aqueles que tenham relevo na análise da aprovação do plano de recuperação judicial, não poderá se restringir à literalidade da lei, devendo ir além e compreender o espírito da Norma, a fim de atender com eficiência e razoabilidade a sua intenção, tendo como premissas o respeito à vontade majoritária dos credores e a superação da situação de crise econômico-financeira da recuperanda. Acrescente-se que na recuperação judicial deve prevalecer o princípio da relevância dos interesses dos credores, ou seja, o respeito à vontade majoritária.

Nesse contexto, e em detida análise da situação dos autos, a conclusão deste Juízo não pode ser outra além da não concessão da recuperação judicial, posto que tanto o quorum do art. 45, como o do art. 58, §1º, da Lei 11.101/2005, não foram alcançados, cabendo este Juízo, em observância aos parâmetros legais, respeitar a



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

2ª Vara Empresarial, de Recuperação de Empresas e de Falências do Estado do Ceará

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8000, Fortaleza-CE - E-mail: for.2falencia@tjce.jus.br

vontade majoritária dos credores.

Importa destacar que a jurisprudência invocada pela recuperanda não lhe favorece de forma nenhuma, pois o caso decidido pela Quarta Turma do STJ não guarda semelhança ao do presente processo, portanto, não pode servir de parâmetro, como equivocadamente argui a devedora.

Relevante colacionar integralmente a ementa do julgado:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO. APROVAÇÃO JUDICIAL. CRAM DOWN. REQUISITOS DO ART. 58, § 1º, DA LEI 11.101/2005. EXCEPCIONAL MITIGAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. 1. A Lei nº 11.101/2005, com o intuito de evitar o "abuso da minoria" ou de "posições individualistas" sobre o interesse da sociedade na superação do regime de crise empresarial, previu, no § 1º do artigo 58, mecanismo que autoriza ao magistrado a concessão da recuperação judicial, mesmo que contra decisão assemblear. 2. A aprovação do plano pelo juízo não pode estabelecer tratamento diferenciado entre os credores da classe que o rejeitou, devendo manter tratamento uniforme nesta relação horizontal, conforme exigência expressa do § 2º do art. 58. 3. O microssistema recuperacional concebe a imposição da aprovação judicial do plano de recuperação, desde que presentes, de forma cumulativa, os requisitos da norma, sendo que, em relação ao inciso III, por se tratar da classe com garantia real, exige a lei dupla contagem para o atingimento do quórum de 1/3 - por crédito e por cabeça -, na dicção do art. 41 c/c 45 da LREF. 4. No caso, foram preenchidos os requisitos dos incisos I e II do art. 58 e, no tocante ao inciso III, o plano obteve aprovação qualitativa em relação aos credores com garantia real, haja vista que



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

2ª Vara Empresarial, de Recuperação de Empresas e de Falências do Estado do Ceará

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8000, Fortaleza-CE - E-mail: for.2falencia@tjce.jus.br

recepcionado por mais da metade dos valores dos créditos pertencentes aos credores presentes, pois "presentes 3 credores dessa classe o plano foi recepcionado por um deles, cujo crédito perfaz a quantia de R\$ 3.324.312,50, representando 97,46376% do total dos créditos da classe, considerando os credores presentes" (fl. 130). Contudo, não alcançou a maioria quantitativa, já que recebeu a aprovação por cabeça de apenas um credor, apesar de quase ter atingido o quórum qualificado (obteve voto de 1/3 dos presentes, sendo que a lei exige "mais" de 1/3). Ademais, a recuperação judicial foi aprovada em 15/05/2009, estando o processo em pleno andamento. 5. Assim, visando evitar eventual abuso do direito de voto, justamente no momento de superação de crise, é que deve agir o magistrado com sensibilidade na verificação dos requisitos do *cram down*, preferindo um exame pautado pelo princípio da preservação da empresa, optando, muitas vezes, pela sua flexibilização, especialmente quando somente um credor domina a deliberação de forma absoluta, sobrepondo-se àquilo que parece ser o interesse da comunhão de credores. 6. Recurso especial não provido. (STJ - REsp: 1337989 SP 2011/0269578-5, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 08/05/2018, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/06/2018).

Vê-se que no caso analisado pela Quarta Turma do STJ, em termos qualitativos, nada menos do que 97,46376% do total dos créditos da classe II, foi favorável à sua aprovação, cabendo ali, com efeito, a mitigação do instituto do *cram down* como forma de coibir eventual abuso do direito de voto.

Tal não se vislumbra no caso ora sob análise, pois tanto em termos quantitativos como qualitativos, o plano foi rejeitado pela Classe III, impondo-se a



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

2ª Vara Empresarial, de Recuperação de Empresas e de Falências do Estado do Ceará

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8000, Fortaleza-CE - E-mail: for.2falencia@tjce.jus.br

convolação do presente feito em falência.

ISTO POSTO, nos termos do artigo art. 73, III, da Lei nº 11.101/05, **CONVOLO EM FALÊNCIA** a recuperação judicial da empresa, **URP CARGAS E LOGISTICA LTDA**, sociedade inscrita no CNPJ/MF sob o nº 12.106.088/0001-00 (MATRIZ), com sede a Av. Dom Luis, nº 300, SL 709, CEP: 60.160-196, Aldeota, Fortaleza-CE; URP CARGAS E LOGISTICA LTDA, sociedade inscrita no CNPJ/MF sob o nº 12.106.088/0004-52(FILIAL), com sede a Rod BR 116 KM17, Nº 9000, Jabuti, Itaitinga-CE, CEP:61.880-000; URP CARGAS E LOGISTICA LTDA, sociedade inscrita no CNPJ/MF sob o nº 12.106.088/0002-90(FILIAL), com sede a Rua Pitiguari, nº 9575, Loja B, Taborda, São Jose de Mipibu-RN, CEP: 59.162-000; URP CARGAS E LOGISTICA LTDA, sociedade inscrita no CNPJ/MF sob o nº 12.106.088/0003-71 (FILIAL), com sede a Avenida Paulista, nº 1990, Quadra 02 Lote 08, Jardim São Paulo, Anapolis-GO, CEP: 75.106-160, tendo como Administrador UBIRATAN ROBERTO DE PAULA FILHO, portador do CPF nº 241.849.343-15.

Observo que os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da recuperação judicial.

Fixo o termo legal da quebra em 90 (noventa) dias anteriores ao pedido de Recuperação Judicial (artigo 99, inciso II, da Lei 11.101/2005).

Declaro, assim, aberta a falência da requerida, na data de hoje, no horário de sua assinatura no SAJ – Sistema de Automação da Justiça.

Nomeio como Administradora Judicial P2S ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 30.635/534/0001-55, com endereço na Avenida Dom Luís, 300, Sala 339, 3º piso, Aldeota, Fortaleza/CE, CEP 60.160-196, capitaneada por VALÉRIA PREVITERA DA SILVA – OAB/CE 11.379, que deverá ser notificada para, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, para prestar compromisso e assumir as funções atinentes ao cargo, na

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Fortaleza

2ª Vara Empresarial, de Recuperação de Empresas e de Falências do Estado do Ceará

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8000, Fortaleza-CE - E-mail: for.2falencia@tjce.jus.br

forma do inciso III, do artigo 22, Lei 11.101/05 (artigo 99, inciso IX, Lei 11.101/05).

Em consonância com o art. 24, da Lei 11.101/05, fixo a remuneração da administradora judicial em 5% (cinco por cento) do valor da venda dos bens a serem arrecadados, dos quais 40% (quarenta por cento) será pago após atendidas as exigências do art. 154 e 155, da já mencionada lei.

Ordeno a intimação do falido, através do Diário da Justiça eletrônico, para que apresente, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, se esta já não se encontrar nos autos, sob pena de desobediência, na forma do inciso III, do artigo 99 da Lei 11.101/05.

Intime-se a Administradora Judicial para, após a assinatura do termo de compromisso, comprovar, no prazo de 5 dias, a notificação do representante legal da Falida para prestar seu Termo de Compromisso, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 104, inciso I, da Lei nº 11.101/2005, ocasião em que deverá o falido entregar, diretamente à Administradora Judicial, nos termos do art. 104, XI, da LFRF, a relação nominal de credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos.

A Administradora Judicial deverá, no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado do termo de nomeação, apresentar, para apreciação do juiz, plano detalhado de realização dos ativos, inclusive com a estimativa de tempo não superior a 180 (cento e oitenta) dias a partir da juntada de cada auto de arrecadação, na forma do inciso III do caput do art. 22 da Lei nº 11.101/2005.

Ordeno ainda a suspensão de todas as ações ou execuções contra a falida com as ressalvas das hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do artigo 6º, da Lei 11.101/05 (artigo 99, inciso V, da Lei 11.101/05).

Fica proibida a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens das falidas, que ficam submetidas preliminarmente a autorização judicial (artigo 99, inciso VI, Lei 11.101/05).

Expeça-se mandado de arrecadação dos bens da empresa falida e

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Fortaleza

2ª Vara Empresarial, de Recuperação de Empresas e de Falências do Estado do Ceará

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8000, Fortaleza-CE - E-mail: for.2falencia@tjce.jus.br

lacrração do estabelecimento a ser cumprido pela Administradora Judicial e por Oficial de Justiça, com ordem de arrombamento, troca de fechaduras, e auxílio da força pública, se necessário.

Estipulo o prazo de 15 (quinze) dias, **a contar da publicação do edital dessa decisão**, para que os credores apresentem, de forma administrativa, a administradora judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados. (Prazo do edital: 15 e Número de publicação: 1).

Determino, ainda, o bloqueio via SISBAJUD de todos os ativos financeiros da massa falida, até ordem em contrário; a declaração de bens da falida alusiva aos cinco últimos exercícios fiscais, mediante consulta ao sistema INFOJUD, bem como a restrição judicial de veículos, através do sistema RENAJUD;

Oficie-se a Caixa Econômica para promover a abertura de conta de titularidade da presente Massa Falida, devendo ser dispensada a necessidade de assinatura dos sócios da empresa falida e considerar o termo de compromisso da administrador judicial, quando firmado.

Determino, por fim, que a Secretaria providencie:

a) a expedição de ofício a JUCEC e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil para que, no prazo de 15 dias, procedam a anotação da falência no registro do devedor, devendo ficar consignada a expressão “falido”, a data da decretação da falência e sua inabilitação para exercer qualquer atividade empresarial a partir da decretação da quebra e até a extinção de suas obrigações, respeitado o disposto no § 1º do art. 181 da LRF.

b) com base no art. 99, VII e X, da LFRE, oficiem-se aos estabelecimentos bancários onde tenha conta a falida, no sentido de serem as mesmas encerradas e bloqueadas, solicitando-se informes dos saldos porventura existentes;

d) intimação eletrônica por meio do portal aos Cartórios de Imóveis, com

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Fortaleza

2ª Vara Empresarial, de Recuperação de Empresas e de Falências do Estado do Ceará

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8000, Fortaleza-CE - E-mail: for.2falencia@tjce.jus.br

o fim de requisitar as necessárias informações acerca da existência de bens em nome da sociedade falida, anotando, de logo, a intransferibilidade do que for encontrado;

e) intimação, por meio eletrônico, do Ministério Público das Fazendas Públicas e de todos os Estados e Municípios que o devedor tiver estabelecimento.

Após realizadas as intimações e publicado o edital, conforme previsto, respectivamente, no inciso XIII do **caput** e no § 1º do art. 99 desta Lei, em observância ao art. 7º-A da Lei nº 11.101/2005, determino a instauração dos respectivos incidentes de classificação de crédito público, para a União, o Estado e o Município.

Consigne-se, por fim, que com a decretação da falência, as ações a serem intentadas contra a Massa Falida submetem-se à regra do Juízo Universal, vale dizer, devem ser processadas e julgadas pelo Juízo da Falência.

No entanto, as ações anteriores à quebra devem permanecer no Juízo de origem, possibilitando a formação do título judicial para ser habilitado nos autos da falência, conforme entendimento já pacificado do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA¹

Demais expedientes necessários.

P. R. I.

Fortaleza/CE, 25 de agosto de 2023.

Cláudio de Paula Pessoa

Juiz

çãõ. CC 26323/PR, Relator Min. Ari Pargendler, DJ de 11.12.2000; CC 21447/RJ, relator Min. Ari Pargendler, DJ de 26.08.2002; CC 39.832-SP, DJ DE 13.04.2004.